



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.776 - MS (2014/0021692-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WASHINGTON PRADO E OUTROS
ADVOGADO : WASHINGTON PRADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ONOFRE RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO A SER SOPESADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESMEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A tese defensiva consistente na alegação de que a conduta do agente foi executada em legítima defesa própria é questão a ser discutida e sopesada no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não na via restrita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas violentas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram.

3. Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio, tendo, em plena via pública e à luz do dia, golpeado a vítima com instrumento contundente e ainda mediante disparo de arma de fogo, atingindo-a na cabeça, após discussão em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desavenças negociais relativas à compra e venda de uma motocicleta.

4. A prisão encontra-se justificada também em razão do histórico criminal do réu, que está sendo investigado pela prática de outros crimes contra a pessoa, tais como lesão corporal dolosa e ameaça, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade social efetiva e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.776 - MS (2014/0021692-0)

IMPETRANTE : WASHINGTON PRADO E OUTROS
ADVOGADO : WASHINGTON PRADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ONOFRE RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ONOFRE RIBEIRO DA SILVA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem no *Writ* n.º 4012718-97.2013.8.12.0000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Informa o impetrante que consta da preambular acusatória que, no dia 22-10-2013, às 15h40min, o paciente teria cometido o crime de homicídio, do qual foi vítima Anderson dos Santos Silveira.

Sobre os fatos, assevera que no mesmo dia réu e vítima haviam se desentendido no período da manhã e, à tarde, quando o agente se encontrava em um bar, foi surpreendido pelo ofendido, que o derrubou de sua moto por duas vezes, tendo o paciente agredido-o com um pedaço de cano, em legítima defesa.

Notícia, por fim, que o paciente compareceu espontaneamente perante a autoridade policial para ser ouvido, prestando suas declarações em 29-10-2013.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da constrição antecipada do paciente, uma vez que havia agido em legítima defesa e comparecido espontaneamente perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Destaca que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa na comarca da culpa há mais de 20 anos e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Observa que não teriam sido apontados elementos concretos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrassem a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela Corte Estadual (fls. 74) e pelo Juízo Singular, noticiando que em 29-10-2013 foi lavrado auto de qualificação e interrogatório do paciente perante a autoridade policial e, em 30-10-2013, foi decretada a sua prisão preventiva, não havendo qualquer informação nos autos comunicando o cumprimento do referido mandado de prisão. Noticiou, outrossim, que o paciente constituiu advogado, porém até aquela data não havia apresentado qualquer pedido na ação penal (fls. 87).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição liminar do *habeas corpus* ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.776 - MS (2014/0021692-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, porque, em 22-10-2013, agrediu fisicamente e efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima, Anderson dos Santos Silveira, causando-lhe ferimentos graves que foram a causa eficiente de sua morte.

O Juízo Singular, em 30-10-2013, a requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito que lhe era assestado, pois *"a vítima foi agredida em plena via pública e à luz do dia"* (fls. 121), e ainda para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado havia fugido *"do distrito da culpa, dificultando o esclarecimento dos fatos, o que permite concluir que pretende furtar-se à aplicação da lei penal"* (fls. 122).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, *"em razão das peculiaridades do caso concreto, evidenciadas através da gravidade da conduta"* (fls. 82) e também, *"para assegurar a aplicação da lei penal, já que Onofre se evadiu do distrito da culpa, sem deixar indicação de paradeiro"* (fls. 82).

Esclarecidos esses fatos, de se destacar, inicialmente, que a tese defensiva veiculada na inicial, consistente na alegação de que a conduta do agente foi executada em legítima defesa própria, é questão a ser discutida e sopesada no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não na via restrita do *habeas corpus*, como bem assinalado pela Corte Estadual no aresto combatido, quando assim assentou:

Primeiro, importante observar que habeas corpus não permite análise probatória, no tocante à alegação de legítima defesa, posto que a ação mandamental se submete a procedimento sumaríssimo. (fls. 80)

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REFERENTE AOS DELITOS DOS ARTS. 12, 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão da Corte a quo, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do Acusado que, além de ter tentado se furtar à persecução criminal do Estado, teria desferido disparos de arma de fogo em via pública, com animus necandi, contra Policial Civil, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Além disso, foram encontrados em sua residência, armas de fogo e munições de uso restrito e permitido.

5. Para se verificar a suposta existência da excludente de ilicitude - legítima defesa -, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório do autos, incabível na estreita via do habeas corpus.

[...]

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 237.093/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

No que tange à segregação cautelar do recorrente, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, e para se assegurar a aplicação da lei penal, diante da sua condição de foragido.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão do paciente, pois, na espécie, é acusado da prática de homicídio simples, tendo, em plena via pública e à luz do dia, agredido a vítima com instrumento contundente e ainda mediante disparo de arma de fogo, atingindo-a na cabeça, após terem discutido em razão de desavenças negociais relativas à motocicleta que o ofendido havia vendido para o réu, sem contudo providenciar a transferência de propriedade do veículo, causando-lhe a imposição de multas e a apreensão do bem pela autoridade competente (fls. 156-157).

Ademais, de acordo com a representação pela prisão preventiva, formulada pela autoridade policial, das investigações já realizadas, há indícios de que o paciente *"tenha se utilizado de uma marreta, para golpear a vítima, vindo, ao que parece, a também se utilizar de uma arma de fogo, para disparar contra a região da cabeça da vítima"* (fls. 89).

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime e os motivos que os determinaram bem evidenciam a que foi cometido com violência desmedida e, ao que parece, por motivo insignificante, evidenciando a periculosidade efetiva do acusado, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Ministério Público Estadual, segundo dossiê anexado aos autos pela autoridade policial, há notícias de que o paciente está sendo investigado pela prática de outros crimes contra pessoa, tais como lesão corporal dolosa e ameaça (fls. 115), circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Além disso, constata-se que não obstante o paciente tenha comparecido espontaneamente perante à autoridade policial em 29-10-2013, ocasião em que prestou seus esclarecimentos sobre os fatos, certo é que, decretada a sua prisão preventiva no dia seguinte, isto é, em 30-10-2013, o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento, encontrando-se em local incerto e não sabido (fls. 87). E, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, também é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ FORAGIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO POR EDITAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A decisão que decretou a prisão cautelar da ora paciente está fundamentada em fatos concretos e se respalda na necessidade de garantia da ordem pública, em vista de a paciente fazer parte de bando organizado o qual agia de forma violenta no roubo de máquinas pesadas e atuava em mais de um estado da federação.

4. A fuga da ré do distrito da culpa, que persiste até hoje, é motivação bastante para a manutenção de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 241.433/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas violentas circunstâncias em que praticado o delito e pelos motivos que em tese o determinaram, somada ao comportamento pretérito criminoso do agente e à fuga do distrito da culpa, justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0021692-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.776 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069690720138120021 40127189720138120000 69690720138120021

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WASHINGTON PRADO E OUTROS

ADVOGADO : WASHINGTON PRADO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ONOFRE RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.